

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.828, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos financeiros.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS  
BISCAIA

**Relator:** Deputado ODAIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 9.017/95, para incluir parágrafo único. Determina que qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário dotados de porta de segurança fique obrigado a manter porta auxiliar que garanta o acesso de pessoa portadora de deficiência, de prótese metálica, de marca passo, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Em sua justificação, o autor argumenta que as portas de segurança, na sua maioria giratórias, providas de detector de metais vêm causando sérios constrangimentos e dificuldades a uma série de pessoas. Acredita que a presente proposição suprimirá ou amenizará as dificuldades e constrangimentos enfrentados por seus destinatários, uma vez que o projeto está em consonância com os disposto nos artigos 23, II e 24 XIV da Constituição, no sentido da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A matéria é de competência conclusiva e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Defesa, do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou no mérito sem emendas. Em seguida, recebeu parecer da Comissão de Finanças e Tributação que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000.

Trata-se de projeto que diz respeito à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. É competência concorrente da União sobre esta matéria legislar (art. 24, XIV, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição foi elaborada em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para fazer incluir a expressão "(NR)" ao final do dispositivo acrescentado, conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. No mais, a proposição está redigida com clareza e a alteração pretendida foi feita com adequação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado ODAIR  
Relator

2004\_4902\_Odair

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.828, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos financeiros.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 1º, referido no art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado ODAIR  
Relator